



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ALBINO & ALBINO LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20212800100042

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/11/2021

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/271/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DA | Regime Simples Nacional | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração Ilidida | Decadência - ocorrência 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher ICMS – Diferencial de Alíquota incidente sobre entradas de mercadorias tributadas adquiridas durante o exercício de 2014, estando enquadrado no Regime de Pagamento – SIMPLES NACIONAL, na época dos fatos.

Este auto de infração foi expedido em aditamento ao AI nº 20182700100610, após encaminhamento em diligências do TATE, visto que alguns valores estavam ali indevidamente lançados: Decisão Interlocutória nº 2020.04.06.0066/UJ/TATE/SEFIN.

A infração foi capitulada nos artigos 2º, XII; 11; 48 e 57, todos do RICMS/RO/1998.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|------------------------------------|----------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 3.024,96 |
| Multa | R\$ 3.982,77 |
| Juros | R\$ 2.942,46 |
| Atualização Monetária | R\$ 1.400,39 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 11.350,56 |

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 10/12/2021, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Há recebimento de defesa tempestiva (fls. 96) expedida em 06/01/2022, a qual não foi juntada ao PAT.

Às fls. 100 do PAT consta o Memorando nº 184/2023/SEFIN-TATE que solicita à 1ª DRRE o encaminhamento do Auto de Infração 20212800100042, bem como da defesa administrativa protocolada, mas não enviada ao TATE.

Às fls. 102, há informação (resposta ao Memo. acima citado) de que a 1ª DRRE não possuiria perfil junto ao sistema E-PAT.

Fora juntada ao E-PAT a defesa referente ao auto de infração originário (aditado) de nº 20182700100610.

Esta defesa foi a razão das diligências solicitadas, o que culminou no aditamento (a menor, sic) deste auto de infração sob análise.

Embora não tenha sido juntada a defesa protocolada em 2022, há razão para o improvimento do auto de infração, o que destacamos nos fundamentos da decisão, tópico a seguir.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS/DA, durante o período de 2014, em razão de aquisições tributadas efetivadas. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Embora ausente a defesa, entendemos que houve transcurso de prazo decadencial antes da ciência do auto de infração. Vejamos os fatos:

- O auto de infração nº 20182700100610 fora lavrado em 14/11/2018, referente a fatos geradores de ICMS ocorridos de janeiro a dezembro de 2018;
- Em 03 de abril de 2020, julgador singular pediu diligências, em função de valores indevidos constantes da apuração, solicitando exclusão desses;
- Em 29/11/2021 foi lavrado auto de infração 20212800100042, em aditamento, substituindo o anterior. Foi reaberto o prazo de defesa com ciência dada em 10/12/2021;

Ao reabrir o prazo de defesa, já em 2021, sem decisão que tornasse nulo o auto de infração, na forma do inciso II do artigo 173 do CTN, não houve restituição do direito da fazenda pública de reaver tributo eventualmente sonegado em 2014. Ocorreu aí a decadência do direito do fisco lançar o tributo, na forma do Inciso I do artigo 173 do CTN.

A decadência ocorreu exatamente por ser constituído novo lançamento fiscal, já que o lançamento anterior (AI 20182700100610) fora substituído pelo novo (AI 20212800100042). A administração tributária não pode lançar tributo após transcorridos 05 anos dos fatos geradores do imposto.

Diante do exposto não há como dar subsistência à ação fiscal. Reconheço a ocorrência de decadência do direito da fazenda pública de promover lançamento tributário.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **indevido** o crédito tributário de R\$ 11.350,56 (onze mil, trezentos e cinquenta reais e

cinquenta e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura.

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do inciso I do § 1º do art. 132 da lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 28/11/2023.

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Auditor Fiscal,

, Data: **28/11/2023**, às **11:18**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.